



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CID GOMES

PARECER N° , DE 2019

SF/19270.01436-43

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 223, de 2019, do Senador Lucas Barreto, que *altera o art. 33 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, para prorrogar os prazos previstos em relação à apropriação dos créditos do ICMS.*

Relator: Senador **CID GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 223, de 2019, do Senador Lucas Barreto, que *altera o art. 33 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, para prorrogar os prazos previstos em relação à apropriação dos créditos do ICMS.*

O projeto é estruturado em dois artigos. O primeiro altera o art. 33 da Lei Kandir, Lei Complementar nº 87, de 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), para postergar de 1º de janeiro de 2020 para 1º de janeiro de 2033 o marco inicial de produção de efeitos das regras que


SF/19270.01436-43

permitem a ampla apropriação de créditos decorrentes de energia elétrica, de mercadorias destinadas ao uso ou consumo e de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento contribuinte do imposto.

O art. 2º do PLP prevê a cláusula de vigência, ao dispor que a lei complementar decorrente do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor afirma que seria insuportável às finanças públicas do Estados, em especial, aos que passam por graves dificuldades fiscais, a autorização, a partir do próximo ano, do amplo aproveitamento de créditos de ICMS, como os decorrentes da entrada de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento. Ainda segundo o autor, a postergação do marco inicial de autorização de apropriação desses créditos para 1º de janeiro de 2033 está em linha com o prazo máximo de gozo dos benefícios fiscais concedidos pelos Estados no âmbito da “guerra fiscal” de ICMS, previsto na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) no dia 25 de setembro deste ano.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe à CAE, nos termos do art. 99, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições pertinentes a tributos e sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria.

No tocante à constitucionalidade, inexistem vícios na proposição, tanto em relação à iniciativa da matéria, que não se insere entre aquelas privativas de outros poderes, quanto no tocante à espécie legislativa, uma vez que cabe à lei complementar, nos termos do inciso III do art. 146 e da alínea “c” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, respectivamente, estabelecer normas gerais de direito tributário e, em relação ao ICMS, disciplinar o regime de compensação do imposto.

Em relação ao mérito, o PLP merece aprovação desta Comissão. É inegável que a situação fiscal dos Estados não permite a produção de efeitos das regras da Lei Kandir que autorizam a ampla apropriação de créditos de ICMS relativos a energia elétrica, a mercadorias destinadas ao uso e ao consumo e a serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento contribuinte.

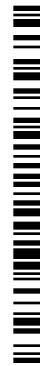
A produção de efeitos dessas normas a partir do próximo ano, tal como previsto no inciso I, na alínea “d” do inciso II e na alínea “c” do inciso IV, todos do art. 33 da Lei Kandir, agravará o atual colapso das contas públicas dos Estados.

O Parlamento não deve observar passivamente esse quadro fiscal. A aprovação do PLP é remédio amargo que precisa ser aplicado. Não será a primeira oportunidade, infelizmente, que o marco inicial de produção de efeitos da apropriação ampla desses créditos será postergado. Medidas como esta vêm sendo adotadas desde 1997. Embora algumas possam ser criticáveis, diante da situação fiscal de determinados períodos, a atual necessidade de postergação é incontestável.

Deve-se ressaltar que não apenas a situação fiscal dos Estados irá sofrer grave abalo caso a proposição não seja aprovada. Também os Municípios sofrerão perda de arrecadação, tendo em vista que cabem a eles 25% do produto da arrecadação do ICMS, por força do inciso IV do art. 158 da Constituição Federal.

O novo marco inicial proposto pelo PLP, 1º de janeiro de 2033, é alongado o suficiente para que seja a última prorrogação do direito dos contribuintes de utilizar integralmente os créditos de ICMS. Está alinhado, como dito, com o fim do gozo de benefícios fiscais concedidos no âmbito da “guerra fiscal”, previsto para 31 de dezembro de 2032, como previsto no inciso I da Cláusula décima do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), editado com fundamento na Lei Complementar nº 160, de 2017.

Com a proximidade do final do exercício financeiro, é inegável a urgência de aprovação da proposição por esta Casa, a fim de que o texto do PLP possa ser apreciado pela Câmara dos Deputados.



SF/19270.01436-43



SF/19270.01436-43

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequação financeira e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 223, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator